

(CJT-120-44)  
RF/CCS

Proc. 16 996-43

1944

As relações entre empregado e empregador devem reger-se pelas normas estabelecidas no contrato que não sofreu alteração.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, por seu associado Benedito Marinho Queiroz, recorre da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 9 de julho de 1943, que, reformando a sentença da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, absolveu a Cia. Nacional de Tecidos S. Francisco Xavier da condenação que lhe fôra imposta relativa ao pagamento de diferença de salários, impetrado pelo referido associado:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto está fundamentado de acôrdo com o disposto no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

De-meritis

Benedito Marinho Queiroz, contra-mestre da reclamada, tinha a seu encargo o controle de um quarterão de tear e percebia, conforme anotação no livro de registro de empregados 14% sobre a produção do quarterão calculado o metro à razão de 60 réis ou Cr\$ 0,06 (seis centavos), ou mensalmente cerca de... Cr\$ 600,00.

Com o advento da Portaria nº 36 da Coordenação Econômica datada de 3 de janeiro de 1943, os salários dos operários foram modificados. Tal alteração, porém, atingia apenas os que estavam na órbita do salário mínimo, julgado insuficiente às necessidades das massas operárias. Assim, os tecelões que percebiam à razão de 60 réis por metro passaram a perceber à razão de 80 réis.

Dizendo-se também protegido pela referida Portaria, exigiu o reclamante que seu salário de 14% sobre a produ-

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ção de um quarterão de *teares* na base de 60 réis por metro, fôsse alterado para 14% sobre a produção na base de 80 réis.

Nesta situação, resolveu a firma reclamada reduzir a porcentagem de 14 para 11,25% da produção total do quarterão, na base de 80 réis por metro, alegando que tal medida vinha ainda em benefício do contra-mestre, pois dela lhe resultava em salário mensal superior ao que percebia anteriormente, calculado como era em 14% sobre a produção na base de 60 réis por unanimidade.

Contra essa atitude se insurgiu o reclamante alegando o prejuízo de sua situação econômica.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o reclamante não se pode valer dos favores concedidos pela citada Portaria, visto como possuía proventos superiores ao mínimo fixado para os efeitos da majoração que pretende;

CONSIDERANDO ainda que nenhuma alteração se impõe no contrato de trabalho existente entre o reclamante e a reclamada;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos (cinco contra dois), vencido o relator, tomar conhecimento do recurso, e de-meritis, pela maioria de quatro votos contra três, dar-lhe provimento em parte, para declarar que as relações contratuais entre o recorrente e a recorrida devem reger-se na forma já estabelecida isto é, de 14% sobre a produção de um quarterão de *teares*, conforme lhe vinha sendo pago antes da Portaria nº 36, da Coordenação da Mobilização Econômica, sem prejuízo de majorações concedidas espontaneamente pela recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1944

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Ozeas Notta

Relator

a) Batista Bittencourt

Procurador

Assinado em 22 / 4 / 44.

Publicado no Diário da Justiça de 6/5/44.

pag. 1878